

2.º Na mesma figura as abscissas indicam os valores  $\frac{1}{h}$ .

3.º Na fig. 73, os números escritos sobre as curvas referem-se à vantagem mecânica dada pelo tipo de poleame escolhido.

Direcção Geral da Marinha, 20 de Abril de 1931.—  
O Director Geral, *Jaime Afreixo*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

### Decreto n.º 19:648

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir os consulados de Portugal em Bocas del Toro e Colon, Panamá.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 19:649

Sendo necessário reforçar a dotação do orçamento em vigor para a conservação dos monumentos nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar que no capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico seja transferida a quantia de 50.000\$, do n.º 39.º «Mosteiro da Batalha», do artigo 55.º «Construções de obras novas», para o n.º 1.º «Despesas de conservação dos monumentos nacionais», do artigo 57.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material».

Este decreto antes de ser publicado no *Diário do Governo* será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

(Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 14 de Abril de 1931).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção do Pessoal

### Portaria n.º 7:090

Tendo-se verificado que o disposto no artigo 214.º da organização para os serviços dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, não tem sido devidamente interpretado nalgumas colónias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, precedendo parecer da Procuradoria Geral da República e da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, acérca, respectivamente, do tempo de serviço e dos vencimentos a considerar no cálculo do abono das diferenças de vencimentos de que trata o artigo 214.º da organização para os serviços dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, esclarecer que o referido abono só pode ter lugar quando os funcionários estejam em condições de promoção, verificadas, por meio de aprovação, em concurso realizado nos termos da legislação vigente, e tenham quinze ou vinte anos de serviço, conforme o caso, prestado exclusivamente nas Direcções ou Repartições dos correios e telégrafos coloniais ou em serviços destas dependentes.

Para os funcionários cujas promoções não estejam dependentes de concurso as condições de promoção verificam-se quando as entidades às quais compita expedir os respectivos diplomas de promoção assim o reconheçam por despacho, ouvidas as repartições competentes.

Quanto aos vencimentos a considerar no cálculo das diferenças de que trata o citado artigo 214.º — diferenças que não são transportáveis para a situação de aposentação — devem entender-se todos os vencimentos de actividade, fixados nas respectivas tabelas orçamentais, e somente abonáveis nas respectivas colónias quando nelas em efectivo serviço.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro das Colónias, *Armindo Monteiro*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

### Decreto n.º 19:650

Pela organização militar do ultramar, aprovada pelo decreto de 14 de Novembro de 1901, foi constituído o quadro privativo das forças coloniais, a fim de permitir o acesso ao oficialato dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que não possuíam as condições exigidas para o seu ingresso no exército metropolitano, sendo o mesmo quadro formado por 72 oficiais subalternos.

O alargamento da ocupação militar em algumas colónias, a criação de novos quadros militares, a situação originada pela Grande Guerra, obrigando à constituição de um grande número de unidades indígenas, o aumento dos efectivos de outras, impuseram por várias vezes o alargamento do referido quadro privativo, que passou a ser constituído em 1920 por 72 capitães e 288 oficiais subalternos.

Em 4 de Março de 1924, atendendo a que se haviam modificado as condições que determinaram o alargamento

mento, foi reduzido o mesmo quadro para 48 capitães e 200 oficiais subalternos.

Os ensinamentos colhidos durante as operações militares efectuadas nas colónias de Angola e Moçambique durante a Grande Guerra levaram porém à convicção de que a organização militar do ultramar era deficiente, tornando-se indispensável a constituição de um quadro único de oficiais e sargentos para os dois exércitos, metropolitano e colonial. Em 16 de Junho de 1926 foram por tal motivo publicadas as bases para a reorganização do exército colonial, em virtude das quais foi extinto o quadro privativo, o qual conta presentemente no seu efectivo 48 capitães e 150 oficiais subalternos, número este excessivo para o desempenho dos serviços que lhe competem.

Nesta orientação:

Considerando ser muito elevado para as necessidades do serviço militar do ultramar o efectivo do quadro privativo de oficiais do exército colonial;

Considerando haver toda a conveniência em dar a mais rápida execução à doutrina das bases para a reorganização do mesmo exército de 16 de Junho de 1926;

Considerando que o decreto de 27 de Setembro de 1929, que regulamentou as promoções dos oficiais do exército metropolitano, estabeleceu limites de idade inferiores aos então existentes para os subalternos, capitães e oficiais superiores;

Considerando a necessidade de aplicar esta disposição aos oficiais dos quadros coloniais, estabelecendo para estes uns limites menores, pois que a dureza do serviço militar prestado em climas de acção deprimente, e muitas vezes em regiões de notória insalubridade, lhes depaupera o organismo, tornando-os mais cedo incapazes do serviço, especialmente nas classes de capitão e subalternos, aos quais se exige um maior esforço físico;

Considerando que convém, para se atingir o objectivo em vista, facilitar aos oficiais do quadro privativo e dos extintos quadros coloniais o poderem empregar a sua actividade em qualquer outra profissão, quer na metrópole, quer nas colónias, deixando o serviço activo militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a 36 o número de capitães do quadro privativo das forças coloniais, devendo, emquanto houver oficiais supranumerários deste posto, efectuar-se uma promoção por cada duas vacaturas ocorridas.

Art. 2.º Aos oficiais dos extintos quadros coloniais e aos do quadro privativo é concedido passarem à situação de reforma sem dependência de tempo de serviço efectivo e de inspecção das juntas de saúde, bastando, para tal fim, requererem ao Ministro das Colónias a mudança de situação.

§ único. No caso de haver sido instaurado contra qualquer oficial auto de corpo de delicto ou processo disciplinar, fica esta regalia suspensa até resolução do processo.

Art. 3.º Serão colocados na situação de reforma os oficiais dos extintos quadros coloniais e do quadro privativo que tenham atingido ou vierem a atingir os seguintes limites de idade:

Oficiais superiores — 57 anos.

Capitães e subalternos — 52 anos.

Art. 4.º As vacaturas ocorridas nos cargos desempenhados por oficiais subalternos do quadro privativo, por virtude do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste decreto e emquanto o seu efectivo for considerado superior às

exigências do serviço militar colonial, só serão preenchidas por oficiais do exército metropolitano quando circunstâncias impuserem, em cada colónia, a sua substituição.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 7:091

Tendo D. Maria da Felicidade dos Santos Simões doado ao Estado um edificio escolar, de dois lugares, para instalação da escola de ensino primário elementar do sexo masculino, da freguesia de Urgezes, concelho de Guimarães, em homenagem a seu irmão, Francisco dos Santos Guimarães, que se revelara sempre um dedicado amigo da instrução: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à referida escola da freguesia de Urgezes, concelho de Guimarães, seja dado o nome oficial de Escola de Francisco dos Santos Guimarães, em atenção ao amor que sempre dedicou à causa da instrução.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:651

Tornando-se necessário o reforço das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura no corrente ano económico de 1930-1931 destinadas a ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de marcha e transportes atribuídas à Direcção Geral de Fomento Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura decre-